



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/

Sessão de 04 de julho de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.711

Recurso n.º 47.210 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente MAGDA MOFATTC HON

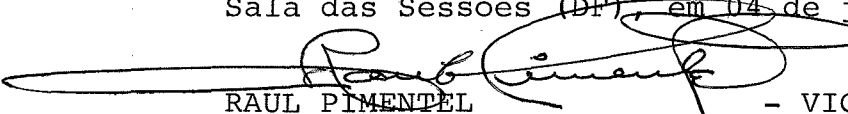
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

DECORRÊNCIA - LUCRO: - Apurada omissão de receita na firma individual, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, instaurado contra o titular, ao qual é considerado automaticamente distribuído o lucro resultante da omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGDA MOFATTO HON:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1986

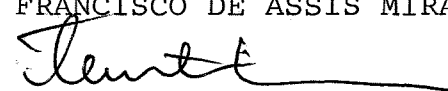

RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 4 JUL 1986


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.357/85-11

RECURSO Nº: 47.210

ACÓRDÃO Nº: 101-76.711

RECORRENTE: MAGDA MOFATTO HON

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal intaurada contra a firma individual MAGDA MOFATTO HON, estabelecida em Caldas Novas - Goiás, onde foi apurada omissão de receita no exercício de 1983, ano-base de 1982, caracterizada pela existência de "Passivo Fictício" na conta "Fornecedores", teve a titular, detentora de 100% do capital social, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos apresentada para o aludido exercício, o valor de Cr\$ 4.319,546, considerado omitido pela empresa.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 04, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 39.229.106, por configurada a distribuição de lucros.

Inaugurando o contraditório a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 12/13, onde argui a nulidade do Auto de Infração, não só por desatendidos os requisitos legais como porque o lançamento foi efetuado antes de encerrado definitivamente o processo instaurado contra a empresa individual do qual este decorre. Aduz que a fiscalização não demonstrou qualquer distribuição de lucros e que não houve aumento patrimonial, entendendo que o enquadramento legal foi incorreto, uma vez que o art. 20 do RIR/80 é genérico e o art. 34, inciso IV do mesmo RIR se refere ao enquadramento de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

Após a informação fiscal que opinou pelo indeferimento da impugnação, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a exigência do Auto, sob o fundamento de que, estando caracterizada a omissão de receita decorrente de passivo não comprovado detectada na firma individual, é de se manter o lançamento, com fulcro no art. 34, inciso IV do RIR/80, mesmo porque, as alegações da autuada não são capazes de elidir o procedimento fiscal.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls.22/23, no qual argüi preliminarmente a nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida, socorrendo-se dos mesmos fundamentos expostos na peça impugnatória, dizendo que a nulidade se impõe, uma vez que somente é possível esse tipo de lançamento reflexo, após esgotado e encerrado definitivamente o processo instaurado contra a pessoa jurídica. Antes desse desfecho final, é inoportuno e ilegal qualquer lançamento reflexo, por absoluta ausência de efetiva ocorrência do fato gerador. No mérito argumenta que não restou demonstrado objetivamente, qualquer participação da recorrente na imputação feita à pessoa jurídica, não havendo qualquer distribuição de lucros e consequente aumento patrimonial passível de amparar a exigência fiscal, que se baseia em mera presunção. Também não está claramente definida a pretendida responsabilidade tributária à luz dos preceitos que regem a matéria, quer do CTN, quer do próprio RIR/80, legislação complementar e correlata.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a firma individual, que causou reflexo na pessoa física da titular, ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário, ao apreciar o Recurso nº 90.278, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, através do Acórdão nº 101-76.675 de 01.07.1986, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela aludida firma, reconhecendo a omissão de receita caracterizada na figura do "passivo fictício".

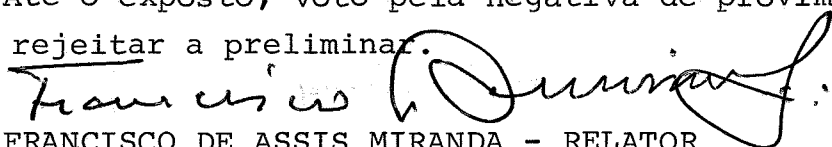
Nesse passo a preliminar não merece acolhimento.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito, não sendo possível no processo decorrente discutir o mérito de matéria já julgada.

O lucro omitido pela pessoa jurídica, aí se enquadrando as firmas individuais, é considerado automaticamente distribuído aos sócios ou titular, por força do disposto no art. 34, inciso IV do RIR/80.

Não tendo a firma individual logrado êxito em seu apelo formulado a este colegiado, no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexu causal.

Ate o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso., após rejeitar a preliminar.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR